



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.177, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro de Servidores da Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC."**

O presente projeto visa instituir, no âmbito da Secretaria de Estado da Casa Civil, um novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do quadro próprio de servidores.

A intenção é readequar a estrutura e composição dos grupos ocupacionais que compõem o quadro de pessoal da SECC, levando em consideração as especificidades dessa Secretaria, cujas atribuições principais envolvem toda a coordenação de execução política e operacional do Governo do Estado.

O projeto prevê a reorganização do quadro, com a existência de quatro cargos distintos, quais sejam, os auxiliares governamentais I e II, os técnicos governamentais e analistas governamentais.

Em relação às vantagens, os servidores da SECC terão direito a Adicional de Titulação, além da Gratificação de Apoio Estratégico Governamental, da Gratificação de Sexta Parte e o do Prêmio Anual de Valorização da Atividade da SECC.

Conforme estipulado em outros projetos de iniciativa deste que subscreve, os efeitos financeiros serão estabelecidos apenas a partir de 1º de julho de 2017, conforme estudo de disponibilidade orçamentária e financeira elaborado e que condicionaram o presente envio.

A medida engloba e faz parte de um pacote de leis do Governo do Estado do Acre que visa a valorização do servidor, com foco na evolução da eficiência administrativa e do interesse público.

A Subsecretaria de Atividades Legislativas para o debate provocado. PB 97, 22-02-17

Recebi em 22/2/17
Excelência do Senhor Presidente
Subsecretaria de Atividades Legislativas



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.177, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

São estas, portanto, as razões que justificam a presente exposição de motivos, nesse sentido, submeto a presente Proposta de Emenda à Constituição ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Tião Viana, escrita em tinta preta, com uma traçada inicial que se estende para a esquerda.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro de Servidores da Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, dos servidores da Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC.

**CAPÍTULO II
DA CARREIRA DOS SERVIDORES DA SECC
Seção Única
Da Estrutura da Carreira
Subseção I
Disposições Gerais**

Art. 2º O PCCR aprovado por esta lei fica assim organizado:

- I - estrutura e composição dos grupos ocupacionais que compõem o quadro de pessoal da SECC, dos cargos, das classes e das referências salariais;
- II - linha de transformação dos cargos;
- III - linhas de promoção;
- IV - tabelas de vencimentos; e
- V - quantificação dos cargos.

Art. 3º O quadro de pessoal da SECC fica organizado em cargos, classes e referências, na forma do Anexo I desta lei.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Art. 4º As linhas de transformação dos cargos, as linhas de promoção que compõem o quadro de pessoal da SECC, ficam definidas conforme dispõem os Anexos II e III desta lei.

Art. 5º As tabelas de vencimentos e a quantificação dos cargos que compõem o quadro de pessoal da SECC, ficam determinadas conforme os Anexos IV e V desta lei.

Subseção II

Organização e Ingresso nas Carreiras

Art. 6º O quadro de pessoal da SECC é integrado pelos seguintes cargos de provimento efetivo:

I – Auxiliar Governamental I: composto de cargos públicos de provimento efetivo cujo provimento exige do interessado a apresentação de documentação que comprove o ensino fundamental incompleto;

II – Auxiliar Governamental II: composto de cargos públicos de provimento efetivo cujo provimento exige do interessado a apresentação do certificado de conclusão de ensino fundamental completo, expedido por Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

III – Técnico Governamental: composto de cargos públicos de provimento efetivo cujo provimento exige do interessado a apresentação do certificado de conclusão de ensino médio ou de curso de educação profissional de ensino médio, expedido por Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

IV – Analista Governamental: composto de cargos públicos de provimento efetivo cujo provimento exige do interessado a apresentação do certificado de conclusão de ensino superior, expedido por Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e formação profissional estabelecida no edital de concurso público, além da habilitação necessária para o exercício da respectiva profissão, quando for o caso.

Art. 7º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observadas as seguintes atribuições gerais:

I – Auxiliar Governamental I: atividades básicas de apoio operacional;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

II – Auxiliar Governamental II: atividades básicas de apoio administrativo;

III – Técnico Governamental: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

IV – Analista Governamental: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; execução de tarefas de elevado grau de complexidade; execução de tarefas de suporte técnico e administrativo.

§ 1º Os atuais cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da SECC, ficam transformados conforme as denominações constantes do Anexo II.

§ 2º Para efeito desta lei considera-se como transformação as alterações do nome do cargo, dos requisitos de ingresso, promoção e atribuições, observada a natureza atual de cada cargo dentro do quadro de pessoal da SECC.

Art. 8º Os cargos de Analista Governamental e Técnico Governamental são constituídos por cinco classes, com três referências vencimentais para cada uma das classes.

Parágrafo único. As classes são organizadas em nível crescente de I a IV e Especial, enquanto as referências possuem nível crescente de 1 a 3.

Art. 9º Os cargos de Auxiliar Governamental I e II possuem oito referências salariais.

Art. 10. O ingresso no quadro de pessoal da SECC dar-se-á por nomeação mediante previa habilitação em concurso público, na classe e referência iniciais dos cargos de Analista Governamental, Técnico Governamental, e Auxiliar Governamental I e II, observado o requisito mínimo de escolaridade exigido para cada cargo.

Art. 11. Durante o estágio probatório, o servidor nomeado para cargo que compõe o quadro de pessoal da SECC não poderá ser afastado do seu município ou região de lotação inicial.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

**Subseção III
Da Progressão e da Promoção**

Art. 12. O desenvolvimento funcional do servidor dependerá, cumulativamente, do cumprimento do interstício mínimo de permanência em cada referência salarial, ou em cada classe, bem como dos critérios constantes nesta lei e em regulamento específico do Poder Executivo.

Art. 13. Somente poderá ser progredido ou promovido, o servidor que atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- I - estar em efetivo exercício funcional no serviço público estadual;
- II - não estar em disponibilidade;
- III - não estar na última referência salarial do cargo ocupado, para o caso de progressão, ou não estar na última classe do cargo ocupado, para o caso de promoção;
- IV - não estar no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal dos poderes executivo e legislativo, ressalvados os casos previstos em lei;
- V - não ter sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à promoção ou à progressão; e
- VI - não estar cumprindo pena em razão de condenação por infração penal, cuja sanção cominada seja de reclusão.

Art. 14. O secretário de Estado da SECC constituirá a comissão de promoção, com a competência de analisar os processos de promoção, conforme regulamento.

Art. 15. A homologação das promoções far-se-á por ato específico do secretário de Estado da SECC.

Parágrafo único. A vigência da promoção ocorrerá a partir do mês subsequente à data da homologação de todos os requisitos fixados em lei.

**Subseção IV
Da Progressão**



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Art. 16. A progressão, para os ocupantes dos cargos de Analista Governamental e Técnico Governamental, é a passagem do servidor de uma referência salarial para outra, imediatamente superior, dentro da mesma classe.

§ 1º Para o cargo de Auxiliar Governamental I e II, progressão é a passagem do servidor de uma referência salarial para outra imediatamente superior.

§ 2º A progressão dependerá do cumprimento do interstício de trinta e seis meses em cada referência salarial, observado o disposto no art. 12 desta lei.

§ 3º Os requisitos citados neste artigo não se aplicam aos servidores que já alcançaram tempo e /ou idade para a aposentadoria.

**Subseção V
Da Promoção**

Art. 17. Promoção é a elevação do servidor de uma classe para a primeira referência salarial da classe imediatamente superior, dos cargos de Analista governamental, técnico governamental, e dependerá do preenchimento dos requisitos fixados nesta lei e dos critérios constantes em regulamento.

§ 1º A aferição dos requisitos, incluindo a avaliação de conhecimentos, será realizada de acordo com critérios fixados em regulamento.

§ 2º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área em que o profissional exerça a sua atividade.

Art. 18. Todas as promoções para as Classes II, III, IV e Especial nos cargos de nível superior da SECC somente se efetivarão após o candidato preencher os seguintes requisitos gerais:

- I - trinta e seis meses de efetivo exercício na classe ocupada;
- II - pontuação média igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, considerando-se os últimos três anos de permanência na classe ocupada, conforme regulamento; e



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

III - participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, de interesse da SECC, com somatório de no mínimo cento e vinte horas em cada um dos três últimos anos de permanência na classe ocupada.

IV - elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela comissão de progressão e promoção, considerando o período de permanência na classe ocupada; e

V - aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a classe seguinte à ocupada, conforme regulamento e instrução da comissão de promoção.

§1º Para os cargos de que trata o caput deste artigo, na primeira promoção, da Classe I para a Classe II, o interstício de que trata o inciso I deste artigo será de trinta e seis meses.

§ 2º O servidor ocupante do cargo de nível superior, nomeado para cargos em comissão ou de direção na SECC ou para ocupar cargos estratégicos no Estado, fará jus à promoção, desde que cumpra todos os requisitos à promoção constante desta lei, exceto o requisito "pontuação média do triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção".

§ 3º A pontuação referida no inciso II do caput deste artigo será exigida de forma proporcional caso o servidor não permaneça no cargo por todo o período de avaliação para a promoção.

Art. 19. As promoções para as Classes II, III, IV e Especial nos cargos de nível médio de técnico governamental da SECC somente se efetivarão após o candidato preencher os seguintes requisitos:

I - trinta e seis meses de efetivo exercício na classe ocupada;

II - pontuação média igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, considerando-se os últimos três anos de permanência na classe ocupada;

III - participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, reconhecidos pela SECC, com somatório de no mínimo cento e vinte horas em cada um dos três últimos anos de permanência na classe ocupada;

IV - elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela comissão de



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

progressão e promoção, considerando o período de permanência na classe ocupada; e

V - aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a classe seguinte à ocupada, conforme regulamento e instrução da comissão de promoção.

§ 1º Para a primeira promoção, da Classe I para a Classe II, o interstício de que trata o inciso I deste artigo será de sessenta meses.

§ 2º O servidor ocupante do cargo de nível médio, nomeado para cargos em comissão ou de direção na SECC ou para ocupar cargos estratégicos no Estado, fará jus à promoção, desde que cumpra todos os requisitos a promoção constante desta lei, exceto o requisito "pontuação média do triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção".

§ 3º A pontuação referida no § 2º deste artigo será exigida de forma proporcional caso o servidor não permaneça no cargo por todo o período de avaliação para a promoção.

§ 4º Os requisitos citados neste artigo não se aplicam aos servidores que já alcançaram tempo e /ou idade para a aposentadoria.

CAPÍTULO III
DOS VENCIMENTOS E DA JORNADA DE TRABALHO
Seção I
Dos Vencimentos

Art. 20. Os vencimentos dos servidores da SECC correspondem ao vencimento relativo ao cargo, à classe e à referência em que se encontrem, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizerem jus.

Art. 21. A fixação das referências salariais e dos demais componentes da remuneração dos servidores da SECC observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira;
- II - os requisitos para a investidura; e
- III - as peculiaridades dos cargos.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Art. 22. Além do vencimento básico, os servidores da SECC farão jus às seguintes vantagens:

- I - Adicional de Titulação;
- II - Gratificação de Apoio Estratégico Governamental;
- III – Gratificação de Sexta-Parte; e
- IV – Prêmio Anual de Valorização da Atividade da SECC.

Parágrafo único. Ficam assegurados aos servidores da SECC os demais benefícios pecuniários previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre.

Art. 23. O Adicional de Titulação, no máximo de vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, será concedido aos servidores detentores de títulos de graduação e de pós-graduação, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC, com especificação e percentuais definidos no Anexo VII desta lei.

§ 1º Não serão considerados os títulos, para os fins de pagamento do adicional de titulação, quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo.

§ 2º Os títulos a que se refere o *caput* deste artigo só serão considerados quando o curso tiver afinidade com as atribuições do cargo exercido pelo servidor.

§ 3º Será pago Adicional de Titulação de maneira cumulativa para os portadores de até três titulações.

§ 4º O Adicional de Titulação incorporar-se-á aos vencimentos do servidor que a esteja percebendo por cinco anos consecutivos no ato da aposentadoria.

§ 5º Fica assegurado o Adicional de Titulação percebido nos termos da legislação que serviu de base para a sua concessão.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Art. 24. A Gratificação de Apoio Estratégico Governamental, devida aos servidores que estejam desenvolvendo, auxiliando ou apoiando atividades de assessoramento exclusivamente na SECC, será calculada da seguinte forma:

I – para os ocupantes do cargo de auxiliar governamental I e II, e técnico governamental, corresponderá a nove décimos do vencimento básico do servidor;

II - para os ocupantes do cargo de Analista governamental, corresponderá a sete décimos do vencimento básico da referência 1, classe I, do servidor.

Art. 25. A Gratificação de Apoio Estratégico Governamental poderá ser paga aos servidores ocupantes de cargos de nível fundamental e médio no valor pago aos ocupantes dos cargos de níveis respectivamente maiores, conforme a formação do servidor, independente do nível do cargo por ele ocupado, desde que preencha os seguintes requisitos:

I - possua certificação relativa a curso escolar ou acadêmico de nível acima do seu cargo, reconhecido pelo MEC ou Secretaria de Estado de Educação - SEE, e que a área de conhecimento do referido curso tenha relação com área de pesquisa de interesse da SECC; e

II - haja manifestação prévia de seu superior imediato, devidamente justificada, expondo a influência positiva advinda da formação escolar ou acadêmica do servidor para as atividades por ele executadas no âmbito da SECC.

Parágrafo único. A alteração ao valor da Gratificação de Apoio Estratégico Governamental de que trata este artigo será efetuada a critério da comissão de promoção, com base nos requisitos estipulados neste artigo e em regulamento, mediante requerimento prévio do servidor interessado, acompanhado de cópia autenticada do diploma do respectivo curso, o qual será submetido, pela comissão, à apreciação do seu superior imediato para os fins do inciso II deste artigo.

Art. 26. A Gratificação de Sexta-Parte será concedida nos termos da Constituição Estadual.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Art. 27. O Prêmio Anual de Valorização da Atividade na SECC será pago aos servidores do Quadro de Pessoal da SECC, em exercício, podendo ser dividido em até duas parcelas, cálculo a partir das metas gerais e de metas por unidade de trabalho, fixadas pelo secretário de Estado da SECC.

§ 1º O valor máximo do prêmio será pago conforme estabelecido no Anexo VIII desta lei.

§ 2º A superação do alcance das metas definidas a partir de cento e onze por cento garantirá um valor complementar do prêmio aos servidores, conforme estabelecido no Anexo IX desta lei.

§ 3º A vantagem prevista neste artigo poderá ser suprimida, para determinado exercício financeiro, mediante Portaria expedida pelo Secretário da SECC, desde que fundamentada em razões de interesse público e equilíbrio das contas e finanças públicas.

Art. 28. A gratificação de que trata o inciso II do art. 22 incorporar-se-á aos vencimentos do servidor que a esteja percebendo por cinco anos consecutivos no ato da aposentadoria.

Seção II
Da Jornada de Trabalho

Art. 29. O regime de trabalho dos cargos de Analista Governamental e Técnico Governamental será de quarenta horas semanais, na forma definida em regulamento, com duração diária e escala de trabalho fixadas de acordo com as peculiaridades, atribuições e responsabilidades do cargo.

§1º O regime de trabalho dos cargos de Auxiliar Governamental I e II será de trinta horas, na forma definida em regulamento, com duração diária e escala de trabalho fixadas de acordo com as peculiaridades, atribuições e responsabilidades do cargo.

§2º Será permitida a redução de jornada de trabalho de quarenta para trinta horas para todos os ocupantes dos cargos de SECC, sem redução da



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

remuneração, desde que justificada pela Secretário da SECC em princípios de economicidade e eficiência da administração pública.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Do Enquadramento dos Servidores

Art. 30. O reenquadramento dos servidores do Quadro de Pessoal da SECC dar-se-á considerando o tempo de efetivo exercício no cargo, na forma do Anexo X desta lei.

Art. 31. A formalização dos enquadramentos se efetivará mediante portaria do Secretário de Estado da SECC, com relação nominal dos servidores e seus respectivos enquadramentos, mediante parecer jurídico prévio.

Parágrafo único. Os efeitos do enquadramento contarão a partir do mês subsequente à data de publicação da portaria de que trata o caput, observado, em todo o caso, o disposto no art. 35 desta Lei.

Seção II

Do Auxílio-Transporte

Art. 32. Conceder-se-á Auxílio-Transporte aos servidores em atividade, abrangidos por este plano, a fim de custear suas despesas no deslocamento da residência para o local de trabalho e deste para a residência, no valor de quarenta e quatro passagens de ônibus onde haja linhas regulares de transporte público, com descontos estabelecidos na seguinte proporção:

I - três por cento do vencimento básico dos servidores dos cargos de Auxiliar Governamental I e II e Técnico Governamental;

II - cinco por cento do vencimento básico dos servidores do cargo de Analista governamental.

Seção III

Das Disposições Finais



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Art. 33. O Poder Executivo aprovará, mediante decreto, o Regulamento de Promoção dos Servidores da SECC, no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta lei.

Art. 34. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2017.

Rio Branco-Acre, 20 de fevereiro de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.

Assinatura manuscrita de Tião Viana, escrita em tinta preta.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

ANEXO I

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO, SEGUNDO OS GRUPOS OCUPACIONAIS, CARGOS, CLASSES E REFERÊNCIAS

QUADRO DA SECC	GRUPOS OCUPACIONAIS		
	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA
QUADRO DA SECC	Analista Governamental	Especial	1 a 3
		IV	
		III	
		II	
		I	
	Técnico Governamental	Especial	1 a 3
		IV	
		III	
		II	
		I	
	Auxiliar Governamental I e II	-	1 a 8



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

ANEXO II
LINHAS DE TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS

CARGO – SITUAÇÃO ATUAL	CARGO – SITUAÇÃO NOVA
Técnico de Assuntos Culturais	Analista Governamental
Técnico em Comunicação Social	
Assistente Jurídico	
Administrador	
Técnico em Informática	Técnico Governamental
Agente Administrativo	
Técnico em Contabilidade	
Telefonista	Auxiliar Governamental I
Datilógrafo	
Motorista	
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	Auxiliar Governamental II
Agente Administrativo Auxiliar	
Apoio Administrativo Nível I	



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

ANEXO III
LINHAS DE PROMOÇÃO

PROVIMENTO	PRDMOÇÃO			
CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
Analista Governamental I	Analista Governamental II	Analista Governamental III	Analista Governamental IV	Analista Governamental Especial
Técnico Governamental I	Técnico Governamental II	Técnico Governamental III	Técnico Governamental IV	Técnico Governamental Especial



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

ANEXO IV
TABELAS DE VENCIMENTOS

Analista governamental

Referência	1	2	3
Classe			
Classe Especial	6.507,83	6.833,23	7.174,88
Classe IV	5.465,55	5.738,83	6.025,77
Classe III	4.590,20	4.819,70	5.060,70
Classe II	3.855,04	4.047,79	4.250,19
Classe I	3.237,62	3.399,51	3.569,48

Técnico Governamental

Referência	1	2	3
Classe			
Classe Especial	3.155,98	3.392,67	3.647,12
Classe IV	2.540,47	2.730,99	2.935,81
Classe III	2.044,99	2.198,36	2.363,23
Classe II	1.646,14	1.769,60	1.902,32
Classe I	1.315,44	1.414,09	1.532,14

Auxiliar Governamental

I e II

REFERÊNCIAS VENCIMENTAIS							
1	2	3	4	5	6	7	8
1.016,06	1.117,66	1.229,42	1.352,36	1.487,59	1.636,34	1.799,97	1.979,96



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

ANEXO V
QUANTIFICAÇÃO DOS CARGOS

CARGO	QUANTIDADE
Analista Governamental	30
Técnico Governamental	30
Auxiliar Governamental I	20
Auxiliar Governamental II	15
TOTAL	95



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

ANEXO VI
CARGOS EM EXTINÇÃO

CARGO – SITUAÇÃO ATUAL	QUANTIDADE
Técnico de Assuntos Culturais	1
Técnico em Comunicação Social	1
Assistente Jurídico	1
Administrador	6
Técnico em Informática	4
Agente Administrativo	12
Técnico em Contabilidade	5
Telefonista	1
Datilógrafo	4
Motorista	3
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	19
Agente Administrativo Auxiliar	2
Apoio Administrativo Nível I	1



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

ANEXO VII
Adicional de Titulação

TITULAÇÃO	
CARGO E PERCENTUAL MÁXIMO	ESCOLARIDADE
Auxiliar Governamental I e II Máximo 20%	Superior = 20%
Técnico Governamental Máximo 20%	Superior = 20%
Analista Governamental Máximo 20%	Pós-graduação <i>Lato Sensu</i> = 7,5% Mestrado = 15% Doutorado = 20%



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

ANEXO VIII

VALOR MÁXIMO DO PRÊMIO ANUAL DE VALORIZAÇÃO DA ATIVIDADE NA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL – SECC

CARGOS	VALOR MÁXIMO DO PRÊMIO
Auxiliar Governamental I e II	Nove décimos do vencimento básico do servidor ocupante do cargo de Auxiliar Governamental I e II.
Técnico Governamental	Nove décimos do vencimento básico do servidor ocupante do cargo de Técnico Governamental.
Analista Governamental	Sete décimos do vencimento básico do servidor ocupante dos cargos de Analista Governamental.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

ANEXO IX

VALOR MÁXIMO COMPLEMENTAR DO PRÊMIO ANUAL DE VALORIZAÇÃO DA
ATIVIDADE NA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL – SECC

PERCENTUAL DE SUPERAÇÃO DE METAS	PERCENTUAL COMPLEMENTAR DO VALOR MÁXIMO DO PRÊMIO DEFINIDO POR CARGO
De cento e onze por cento até cento e onze vírgula nove por cento.	Dez por cento do prêmio.
De cento e doze por cento até cento e doze vírgula nove por cento.	Vinte por cento do prêmio.
De cento e treze por cento até cento e treze vírgula nove por cento.	Trinta por cento do prêmio.
De cento e quatorze por cento até cento e quatorze vírgula nove por cento.	Quarenta por cento do prêmio.
Igual ou superior a cento e quinze por cento.	Cinquenta por cento do prêmio.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

ANEXO X
DO ENQUADRAMENTO

- a) Analista Governamental; e
- b) Técnico Governamental.

	ENQUADRAMENTO NA NOVA TABELA	
	CLASSE	REFERÊNCIA
1 a 36 meses	I	1
37 a 72 meses	II	1
73 a 108 meses	III	1
109 a 144 meses	IV	1
145 a 180 meses	Especial	1

- c) Auxiliar Governamental I e II

TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	ENQUADRAMENTO NA NOVA TABELA
	REFERÊNCIA
1 a 36 meses	4
37 a 72 meses	5
73 a 108 meses	6
109 a 144 meses	7
145 a 180 meses	8